

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90014/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 00045.020825/2024-55

OBJETO: Registro de Preços, pelo período de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso, para futura e eventual **aquisição de MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR**

INTERESSADO: O85MED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA

I - DA TEMPESTIVIDADE

A princípio, é mister ressaltar que o artigo 164, *caput*, no que tange a Lei 14.133/2021 estabelece a legitimidade de qualquer pessoa protocolar pedido de impugnação/ esclarecimento ao edital de licitação quando em sua análise visualizar a existência de irregularidade na aplicabilidade da lei ou vê-se quando necessário, esclarecimento quanto aos seus termos, tendo o cidadão prazo de 3 (três) dias úteis antes da abertura do certame para realização de tal ato.

Desse modo, a fim de ratificar o exposto segue em sua integralidade o artigo supracitado:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Assim sendo, informa-se que a o pedido de impugnação é INTEMPESTIVO, pois foi apresentado fora do prazo para os pedidos de impugnação e de esclarecimentos, que era até o dia 05/06/2025. Porém, o referido pedido foi analisado pelo setor solicitante e pela Pregoeira.

II - DAS ALEGAÇÕES DA INTERESSADA

O interessado **O85MED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS HOSP. LTDA** impugna os seguintes pontos:

“I.2. Excesso de itens compromete a celeridade e a regularidade da licitação

É sabido que grandes certames comprometem substancialmente a celeridade e a eficiência da licitação, além de ampliar significativamente o risco de erros operacionais por parte da Administração Pública. Como delineado anteriormente, a situação da saúde pública em Teresina está precisando de ações imediatas, contrariando o tempo esperado em um processo licitatório que contempla 377 (trezentos e sessenta e sete) itens. É notório que processos excessivamente

extensos dificultam o planejamento interno da administração e atrasam o resultado da licitação, visto que a condução de um processo único com tal volume de itens demanda um esforço desproporcional de análise, julgamento e processamento, sobrecarregando os setores administrativos e aumentando a probabilidade de equívocos no julgamento de propostas, análise de amostras e emissão de pareceres técnicos. Em âmbito de competição no momento do certame, a depender de quantos itens forem abertos simultaneamente, a complexidade operacional poderá restringir a participação de empresas, que não possuem estrutura para acompanhar, cotar e ofertar diversos produtos de uma só vez. Como alternativa mais eficiente, recomenda-se que o órgão promotor divida os itens em licitações menores, com até 80 itens por certame, distribuídos por grupos técnicos ou subcategorias compatíveis, diferentemente da licitação atual que contempla diversos materiais médicos, inclusive com exigências diversas. Com isso, seria possível designar diferentes pregoeiros para a condução de processos independentes, realizados em datas distintas (ainda que próximas), otimizando a gestão interna e garantindo maior confiabilidade.

Enseja, assim, na divisão desses itens em procedimentos distintos, resultando não apenas em processos mais céleres e transparentes, mas também em melhor aproveitamento da estrutura administrativa, além de estimular maior competitividade entre os licitantes. Ressalta-se que, caso a Administração não entenda pelo acatamento deste ponto, que seja disponibilizado tempo superior aos licitantes.

I.3. Inconsistência técnica e econômica entre itens de compressas cirúrgicas

Após extensa análise dos descritivos do processo em análise, verificou-se que há dois itens que descrevem compressas cirúrgicas com as mesmas especificações técnicas e normativas, diferenciando-se apenas pela quantidade por embalagem: 2 unidades e 5 unidades, segue itens: Edital - itens 23 e 24, ambos na páginas 12; e itens 94 e 95, páginas 38 e 39, respectivamente. Termo de Referência - itens 105 e 106, páginas 246 e 247, respectivamente. Minuta do Contrato - itens 23 e 24, páginas 711 e 712, respectivamente; e 94 e 95, ambos na página 736. No entanto, ambos apresentam o mesmo valor unitário estimado, o que revela grave erro na formação do preço de referência e viola frontalmente o princípio da economicidade (art. 23, §1º da Lei 14.133/21). Além disso, esta empresa desconhece embalagem contendo somente 2 unidades de compressas cirúrgicas, bem como não encontrou fabricante em busca na web, concluindo que deve ter ocorrido algum equívoco de digitação. Logo, merece haver a reforma do edital para correção da fragilidade apontada.

I.4. Ausência de informações

Nos subitens 8.2.3.9 e 8.2.3.19 do edital, observa-se que determinadas informações previstas no edital encontram-se ausentes, permanecendo os campos respectivos em aberto, tal como um “modelo”, sem o devido preenchimento por parte da Administração Pública.

I.5. Ausência de critérios objetivos para avaliação da capacidade técnica

O tópico “Da Qualificação Técnica” do edital solicita a apresentação de atestados e/ou declarações de capacidade técnica, porém sem qualquer especificação dos parâmetros mínimos a serem observados, como escopo compatível, quantitativo, complexidade ou categoria, visto que o instrumento editalício objetiva a aquisição de itens diversos, ainda que na categoria de

material médico-hospitalar. Tal omissão se trata de exigência genérica e indefinida, que impede a correta avaliação da aptidão das empresas e fragiliza a segurança jurídica do certame, podendo favorecer alguns licitantes e desfavorecer outros, pela não padronização editalícia do que deve ser verificado no momento da análise.

I.6. Ambiguidade na exigência de amostras e catálogos

Os itens do Edital e do Termo de Referência, ambos numerados como cláusula 5.2.4, tratam da apresentação de amostras, mas seus subitens contêm contradições. Primeiramente, o subitem 5.2.1 alterna entre exigir “amostra ou catálogo”, enquanto o tópico e os subitens seguintes falam em amostras, devendo ser necessário melhor esclarecimento sobre o assunto, visto que há custo para envio de amostra e não há para o envio de catálogo on-line. Em seguida, não é informado o quantitativo de amostras que devem ser enviadas, diversas vezes informando “amostras” no plural, sem indicar quantidade por item. Além disso, o edital informa que catálogos/documentos devem ser enviados digitalmente junto à proposta (5.2.5), mas também exige que sejam entregues fisicamente com as amostras (5.2.5.2), impondo ônus duplicado ao licitante sem clareza quanto à obrigatoriedade de cada formato. A falta de coerência e imprecisão, por comprometer a clareza e objetividade das regras do edital, afronta aos princípios que regem a Lei de Licitações e Contratos Administrativos e, principalmente, os preceitos constitucionais.

I.6. Ausência de carta de solidariedade ou comprovação de vínculo com fabricantes para distribuidores”

Inicialmente, antes de demonstrar a necessidade de inclusão de exigência documental, cumpre citar que ao analisar, na data de hoje, a resposta à impugnação realizada pela sra. JANETE LOPES, foi verificado que a área técnica responsável, por meio da Gerência de Farmácia, manifestou-se no sentido de que determinadas documentações seriam de competência exclusiva da ANVISA, não sendo, portanto, de sua alçada a análise de exigências complementares. Aduziu, ainda, tratar-se de uma exigência excessiva e burocrática. Todavia, impõe-se o questionamento: a saúde dos pacientes deve ser relativizada a tal ponto? É notório que diversos órgãos públicos da área da saúde, ao conduzirem procedimentos licitatórios, adotam sim critérios mais rigorosos quanto à conformidade dos produtos, inclusive exigindo documentações com vistas à segurança do paciente.

Ademais, diante das limitações operacionais da própria ANVISA, não são raras as situações em que os órgãos públicos identificam, por meio de queixas técnicas fundamentadas, que determinados itens se encontram em desacordo com as normas aplicáveis, sendo imprescindível, nesses casos, a atuação proativa da Administração na proteção do interesse público e da saúde coletiva. Retomando para o assunto principal deste subtópico, o edital não exige carta de solidariedade, compromisso de fornecimento ou vínculo com o fabricante, ainda que haja previsão de aquisição de itens de alta criticidade (curva Z). Essa decisão permite a participação de empresas meramente aventureiras ou sem estrutura logística própria, o que representa risco grave de desabastecimento hospitalar e pode comprometer a execução contratual. No âmbito da saúde, todos os atos legalmente aceitáveis devem ser utilizados para garantir o abastecimento de insumos e pleno atendimento à população, especialmente nesse momento de transição que a saúde municipal está em estado emergencial.

III – DA RESPOSTA DO SETOR SOLICITANTE

O Gerente Farmacêutico da GEAFH da FMS respondeu aos questionamentos da seguinte forma:

“...RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90014/2025

À empresa 085MED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.

Em atenção à impugnação apresentada em 06/06/2025, esta GEAFH, após análise técnica, apresenta as seguintes considerações:

I. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

I.1. Alegação sobre "Excesso de Itens"

IMPROCEDENTE

A quantidade de itens (377) no certame não constitui irregularidade pelos seguintes motivos:

1. Legalidade: Não há limitação legal quanto ao número de itens em um mesmo certame;
2. Economicidade: A reunião de itens compatíveis em um único certame gera economia de escala e reduz custos administrativos;
3. Planejamento: O volume reflete o planejamento anual de necessidades da rede municipal de saúde;
4. Capacidade técnica: Empresas especializadas em materiais médico-hospitalares possuem condições de participar integralmente do certame.

I.2. Alegação sobre "Inconsistência em Compressas Cirúrgicas"

IMPROCEDENTE

Após revisão técnica realizada pela Gerência de Farmácia:

1. Especificações corretas: Os itens Edital 23/24 e 94/95; Termo de Referência 105/106 e Minuta do Contrato 23/24 referem-se a especificações técnicas diferentes sendo possível localizar embalagem com 2 unidades em pesquisa web;
2. Precificação adequada: Os valores unitários foram estabelecidos com base em pesquisa de mercado que seguiu estritamente as diretrizes Lei nº 14.133/2021.

I.3. Alegação sobre "Critérios de Qualificação Técnica"

IMPROCEDENTE

A qualificação técnica exigida está adequadamente especificada:

1. Base legal: Art. 62 da Lei 14.133/2021 permite a exigência de comprovação de aptidão;
2. Parâmetros objetivos: O edital estabelece claramente a necessidade de comprovação de fornecimento de materiais médico-hospitalares;
3. Proporcionalidade: As exigências são proporcionais à complexidade e criticidade do objeto;
4. Jurisprudência consolidada: TCU admite exigências genéricas quando o objeto abrange diversos itens da mesma categoria.

I.4. Alegação sobre "Ambiguidade em Amostras e Catálogos"

IMPROCEDENTE

As alegações sobre supostas contradições nas exigências de amostras e catálogos são improcedentes pelas seguintes razões:

1. Interpretação sistemática do edital: A leitura conjunta das cláusulas 5.2.1, 5.2.4 e 5.2.5 revela coerência na estrutura normativa. A alternatividade "amostra ou catálogo" refere-se à discricionariedade da Administração conforme a natureza específica de cada item, não

- constituindo contradição;
2. Clareza quanto ao quantitativo: A utilização do termo "amostras" no plural é tecnicamente adequada, referindo-se ao conjunto de produtos a serem analisados. A quantidade específica (01 unidade por item) decorre da interpretação lógica e sistemática do edital, sendo prática consolidada em certames desta natureza;
 3. Dupla exigência justificada: A exigência de envio digital e físico de documentos técnicos possui fundamentação operacional:
 - Envio digital: Permite análise prévia e agiliza o processo de habilitação;
 - Entrega física: Necessária para confronto com as amostras físicas durante a análise técnica especializada;
 4. Ausência de ônus excessivo: A prática de dupla apresentação (digital/física) é amplamente adotada em licitações de materiais médico-hospitalares, não constituindo onerosidade desproporcional, mas sim garantia de segurança processual;
 5. Precedentes administrativos: A metodologia adotada encontra respaldo em decisões do TCU que reconhecem a necessidade de rigor na análise de produtos médicos, admitindo exigências que assegurem a qualidade e conformidade técnica;
 6. Princípio da razoabilidade atendido: As exigências são proporcionais à complexidade do objeto e à criticidade dos produtos para a saúde pública, não configurando restrição indevida à competitividade.

I.5. Alegação sobre "Carta de Solidariedade"

IMPROCEDENTE

A não exigência de carta de solidariedade é fundamentada na:

1. Livre concorrência: A exigência restringiria indevidamente a competitividade;
2. Responsabilidade contratual: A garantia de fornecimento é assegurada pelas cláusulas contratuais e garantias exigidas;
3. Proporcionalidade: A exigência seria desproporcional para itens de baixa e média criticidade.

II. MANIFESTAÇÃO

Diante do exposto, esta GEAFH manifesta-se por:

1. JULGAR IMPROCEDENTES as alegações constantes dos itens I.1, I.2, I.3, I.4 e I.5;
2. MANTER o edital em seus termos;
3. PROSEGUIR com o certame.

Documento assinado eletronicamente por **Wisllan Cesar Santos Silva, Chefe de Gerência Executiva da FMS**, em 09/06/2025, às 16:34, com fundamento no Decreto nº 24.514/2023 - PMT.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.pmt.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **12416547** e o código CRC **E12B3E54**.

Referência: Processo nº 00045.020825/2024-55

SEI nº 12416547"

IV – DA RESPOSTA E DA ANÁLISE DA PREGOEIRA

No que se refere ao questionamento I.4. Ausência de informações, informamos que ambos os pontos indicam uma flexibilidade para o prazo e outro meio para apresentação dos documentos exigidos no Edital, não infringindo o aspecto legal do certame,

Diante das respostas dadas ao pedido de impugnação INTEMPESTIVO do interessado **O85MED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS HOSP. LTDA**, o Pregão Eletrônico em epígrafe não será alterado.

V- DA CONCLUSÃO

A Administração Pública, em sua atuação, está adstrita, sempre, aos limites impostos pela lei, único instrumento apto a estabelecer o que seja do interesse público. A Administração, portanto, não possui vontade própria: sua vontade é a vontade da lei, sendo permitido fazer exclusivamente o que a lei autoriza.

Diante dos questionamentos apresentados pela interessada **O85MED DISTRIBUIDORA DE PROD. MÉDICOS HOSP. LTDA** e da resposta apresentada pelo Chefe de Gerência Executiva da GEAFH e, considerando os princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, restou concluso que o pedido de impugnação foi respondido e, a Pregoeira decide conhecer o pedido de impugnação e, no mérito, julgar improcedente.

Teresina, 10 de Junho de 2025.



Documento assinado digitalmente
ROSANGELA GOMES DOS SANTOS
Data: 10/06/2025 07:48:03-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Rosângela Gomes dos Santos
Pregoeira da FMS